



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 111/2021

Data do Protocolo: 13/05/2021

Objeto: “Dá denominação de Rua Antonio José Batista de Medeiros”

Autor: Ademar Camerino

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

*ART.30: “Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de competência para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois o projeto cuida de questões inerentes ao poder discricionário, evidentemente, dependentes de previsão regular, pelo que não cogita de inconstitucionalidade por vício formal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### II – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Lei nº 111/2021 de 13/05/2021 que dá denominação de Rua Antonio José Batista de Medeiros, carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

#### A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privada do Município, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, deve ser analisada a conformação à lei 6.454/1977:

*Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

Não fere o presente projeto, percebe-se, a lei em análise, haja vista anexado ao projeto as respectivas certidões de óbito.

O projeto, ainda, conta com certidão de denominação de logradouro público emitida pela Prefeitura de Muriaé.

### III – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 111/2021 de 13/05/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 13 (treze) dias do mês de Maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
Anderson Oliveira da Silva - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Delfim Soares Ribeiro

  
\_\_\_\_\_  
Rangel Martino de Oliveira Paiva

  
\_\_\_\_\_  
Devail Gomes Corrêa - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei número 111/2021 - “Dá denominação de Rua Antonio José Batista de Medeiros”

**AUTORIA/INICIATIVA:** Vereador – Ademar Camerino

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

**ASSUNTO:** Denominação de Logradouro - Inexistência de invasão à competência de Poderes – Inexistência de invasão à competência de Entes Federados.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 111/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria do Vereador Ademar Camerino.

Registra-se que o Vereador não apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

### II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

#### 2.1 - PRELIMINARMENTE

#### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Insta salientar, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

#### 2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, que consolida a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos.

Necessário, ainda, a análise da Lei Orgânica do Município, dispõe:

*Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a concretização da competência, nesses casos, vem a lume no Ordenamento Jurídico por meio de lei, como no caso em análise. Respeitada, então, mais essa regra.

O referido projeto tem como objetivo conferir denominação a logradouros públicos no Condomínio Residencial Eduardo Alves Côrrea.

No julgamento do RE 1.151.237, sedimentou a Suprema corte, em sede de Repercussão Geral “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Não se tratando, ainda, de pessoas vivas, não incide a vedação da Lei 6454/1977.

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos treze dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e um.  
(13-05-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

**b) aprovado, sem emendas;**

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 08 (oito) dias do mês de Junho de 2021.

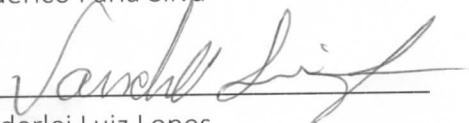


# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
Christian Tanus Bahia

  
Frederico Faria Silva

  
Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente